

Portaria n.º 4:078

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minero-medicinais Caldas de Monsão, situadas na freguesia e concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, como foi requerido pela concessionária, Câmara Municipal de Monção, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços**Banho de imersão:**

Em banheira de mármore	3\$00
De 1.ª classe	2\$00
De 2.ª classe	1\$20
De 3.ª classe	\$50
Duche	2\$00
Inalação, pulverização e irrigação nasal, cada uma destas aplicações	1\$00
Água, cada vasilha de 20 litros ou fracção	\$20

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:079

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minero-medicinais Caldas de Moledo, situadas nas freguesias de Oliveira e Fontelas, concelhos de Mesão Frio e Pêso da Régua, distrito de Vila Real, como foi requerido pelo concessionário Miguel Evaristo Teixeira de Barros, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Banhos de imersão de 1.ª classe	1\$50
Banhos de imersão de 2.ª classe	1\$00
Piscinas de 1.ª classe	1\$00
Piscinas de 2.ª classe	\$60
No Rio 30.	1\$00
Banhos de luz — total	5\$00
Banhos de luz — parcial	2\$00
Banho de sudação	2\$00
Duches de 1.ª classe	2\$00
Duches de 2.ª classe	1\$50
Duche submarino	1\$50
Duche de ar quente ou de vapor	1\$50
Duche perineal, hipogástrico ou irrigação vaginal, cada	1\$50
Duche rectal	1\$00
Inalação, pulverização ou irrigação nasal, cada	\$60
Água mineral (0,03)	\$05
Licença para uso de águas, para os que não fazem outro tratamento	2\$50
Lençol de felpo	\$80
Lençol de algodão	\$60

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o pare-

cer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica para 25%, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Caldas de Moledo, situadas nas freguesias de Oliveira e Fontelas, concelhos de Mesão Frio e Pêso da Régua, distrito de Vila Real.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica para 25%, conforme foi requerido, para as nascentes de águas minerais Caldas de Canaveses, situadas na freguesia de Santa Maria Sobre Tâmega, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas****Decreto n.º 9:780**

Visa o presente decreto, pela modificação das taxas de descontos nas caixas de crédito agrícola mútuo, promover maior afluência de depósitos particulares, a prazo e à ordem, nas mesmas caixas, aumentando-lhes, dentro do seu crédito constituído na conformidade da lei, as suas disponibilidades para empréstimos, e assegurando-lhes os recursos próprios para acudir às despesas das suas administrações.

Não há razão para se manterem as taxas ainda fixadas pelo decreto de 1 de Março de 1911, não porque queiramos seguir, por uma rigorosa actualização, as elevadas taxas do meio prestamista, cujo agravamento, na maioria dos casos, reveste a forma de verdadeiros latrocínios; mas porque, dada a sua extrema modicidade, os lucros legais facultados não permitem a vida das caixas de crédito agrícola mútuo, ao mesmo tempo que desviam dos seus cofres os depósitos habituais que a elles concorriam, e que muito as auxiliavam na sua missão.

Vivem essas beneméritas instituições dos parcos lucros provenientes da diferença entre as taxas que pagam sobre os capitais que o Estado lhes concede, ou dos depósitos que aceitam, e aquelas pelas quais mutuam os capitais dos seus associados.

Deduzidas tais despesas, o excedente, quando o há, é levado a fundo social, no qual o decreto de 1 de Março de 1911 depositou fundadas esperanças de autonomia financeira destes organismos, dispensando a pouco e pouco o auxílio do Estado, por aumentar o valor dos capitais próprios. Mas tal fundo nunca se poderá dar com as taxas actuais, tendo de continuar íntegro o auxílio do Estado, o que não evita que as caixas, devidamente autorizadas, em face das suas condições presentes, recorram ao seu fundo social para solverem os seus mais urgentes encargos, recurso este que pouca vida lhes poderá proporcionar.